DECISÃO Nº 647/96/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 29 de Março de 1996

que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões [3],

Deliberando segundo o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado [4] e tendo em conta o projecto comum aprovado pelo comité de conciliação em 31 de Janeiro de 1996,

(1) Considerando que, na sua resolução de 2 de Junho de 1994 [5], o Conselho, em resposta à comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, sobre o âmbito da acção no domínio da saúde pública, coloca a sida e outras doenças transmissíveis entre as prioridades da acção comunitária, para as quais a Comissão é convidada a apresentar propostas de acções a realizar;

(2) Considerando que a sida é actualmente uma doença incurável, considerada um dos maiores flagelos, que requer acções coordenadas, quer em matéria de investigação quer em matéria de prevenção, para ser combatida;

(3) Considerando a importância de se incentivar a utilização e o emprego correcto dos preservativos como um meio de evitar a transmissão do vírus VIH e de outras doenças sexualmente transmissíveis;

(4) Considerando que a sida é um fenómeno que põe em causa as relações humanas nos seus componentes mais individuais, mas também nos comporta mentos colectivos; que este fenómeno diz respeito à medicina, à sociologia e à investigação, mas igualmente ao direito e à economia, à política, à saúde pública, à educação e à cultura;

(5) Considerando que o plano de acção estabelecido pela Decisão 91/317/CEE do Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho [6], no âmbito do programa «A Europa contra a sida» terminou no final de 1993;

(6) Considerando que o programa «A Europa contra a sida» foi prorrogado até final de 1995 pela Decisão nº 1729/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [7];

(7) Considerando que o Conselho, nas suas conclusões, de 13 de Dezembro de 1993, relativas à criação de uma rede em matéria de epidemiologia na Comunidade [8], e o Parlamento Europeu, nas suas resoluções de 26 de Maio de 1989 [9], 15 de Maio de 1991 [10] e 19 de Novembro de 1993 [11] consideraram indispensáveis um melhor conhecimento das patologias em função das causas e do contexto epidemiológico; que, como consequência, convidaram a Comissão a apresentar propostas relativas à criação de uma rede de epidemiologia na Comunidade;

(8) Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho realçaram a necessidade, para o bom funcionamento de uma rede de recolha de dados epidemiológicos, de assegurar a comparabilidade e a compatibilidade dos dados e o desenvolvimento da formação teórica em epidemiologia e da prática epidemiológica no terreno das equipas que participam na rede;

(9) Considerando que a Comunidade está em condições de contribuir significativamente para a organização de intercâmbios de experiências e para a divulgação de informações tanto em matéria de formação específica dos profissionais da saúde, como em matéria de informação de todos os agentes sociais envolvidos, tais como professores, famílias, autoridades e chefes de empresas;

(10) Considerando que, na sua Resolução de 13 de Novembro de 1992 [12], o Conselho e os ministros

---

(1) JO nº C 333 de 29. 11. 1994, p. 34 e JO nº C 228 de 2. 9. 1995, p. 6.
(2) JO nº C 133 de 31. 5. 1995, p. 23.
(3) JO nº C 100 de 2. 4. 1996, p. 28.
(4) Parecer do Parlamento Europeu de 27 de Abril de 1995 (JO nº C 126 de 22. 5. 1995, p. 60), posição comum do Conselho de 2 de Junho de 1995 (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 11) e decisão do Parlamento Europeu de 25 de Outubro de 1995 (JO nº C 308 de 20. 11. 1995). Decisão do Parlamento Europeu de 15 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 65 de 4. 3. 1996) e decisão do Conselho de 16 de Fevereiro de 1996.
(5) JO nº C 165 de 17. 6. 1994, p. 1.
(6) JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 26.
(7) JO nº L 168 de 18. 7. 1995, p. 1.
(8) JO nº C 15 de 18. 1. 1994, p. 6.
(9) JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 477.
(10) JO nº C 158 de 17. 6. 1991, p. 45.
(11) JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 375.
(12) JO nº C 326 de 11. 12. 1992, p. 1.

da Saúde dos Estados-membros, reunidos em Conselho, convidaram a Comissão a analisar as disposições existentes que estabelecem a cooperação entre os Estados-membros no domínio do controlo e da vigilância das doenças transmissíveis;

(11) Considerando que é conveniente prosseguir as acções empreendidas a nível comunitário no domínio da sida e torná-las extensivas a outras doenças transmissíveis, nomeadamente as doenças sexualmente transmissíveis (DST), e consolidar essas acções no âmbito da acção no domínio da saúde pública definida pela Comissão em consonância com as acções de luta contra a exclusão e as situações de precariedade;

(12) Considerando que, de acordo com o estabelecido pelo Conselho e dos ministros da Saúde dos Estados-membros, reunidos no Conselho, na sua resolução de 27 de Maio de 1993 [1], estas acções devem tomar em consideração outras iniciativas da Comunidade no domínio da saúde pública ou com impacte sobre a saúde pública;

(13) Considerando que uma acção comunitária destinada a apoiar a prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis permite realizar melhor os objectivos previstos, em virtude da dimensão e dos efeitos dessa acção;

(14) Considerando que é importante que as políticas e programas elaborados e executados a nível comunitário sejam compatíveis com os fins e objectivos da acção comunitária destinada à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis; que convém sobretudo coordenar estreitamente a execução das acções realizadas no âmbito do programa comunitário de investigação no domínio da biomedicina e da saúde, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento de vacinas e de novas formas de tratamento, com a das acções comunitárias destinadas à prevenção da infecção pelo VIH e de outras doenças transmissíveis;

(15) Considerando que importa promover estudos nos Estados-membros, destinados a identificar os métodos de prevenção mais eficazes e publicar os resultados mais significativos desses trabalhos;

(16) Considerando que a cooperação com as organizações internacionais competentes e os países terceiros deve ser reforçada;

(17) Considerando que é necessário um programa plurianual que defina os objectivos da acção comunitária, as acções prioritárias para a prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis e os mecanismos de avaliação adequados;

(18) Considerando que é importante que a Comissão assegure a execução do presente programa em estreita colaboração com os Estados-membros; que, para isso, é conveniente prever um procedimento que garanta que os Estados-membros participam plenamente nessa execução;

(19) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se concluiu um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado;

(20) Considerando que, do ponto de vista operacional, é importante salvaguardar e desenvolver o investimento realizado no decurso dos planos de acção precedentes, tanto a nível das redes-piloto europeias, como da mobilização de todos os intervenientes no processo de luta contra a sida e outras doenças transmissíveis;

(21) Considerando que o presente programa deverá ter em conta as diversas acções, passadas ou em curso, executadas nos Estados-membros, quer pelas autoridades competentes quer por outros intervenientes na política da saúde;

(22) Considerando, no entanto, que convém evitar a eventual duplicação de esforços através da promoção do intercâmbio de experiências e do desenvolvimento comum de módulos de base em matéria de informação do grande público, educação no domínio da saúde e formação de profissionais de saúde que podem ser destinados a grupos-alvo específicos, bem como às organizações não-governamentais, incluindo as associações de doentes;

(23) Considerando que a informação das crianças e dos jovens deverá começar muito cedo, num contexto global de informação sobre a higiene e a vida sexual e de educação para a saúde;

(24) Considerando que os objectivos do presente programa devem ser contribuir para a redução da propagação da sida e de outras doenças transmissíveis na Comunidade, favorecendo a melhoria dos conhecimentos relativos à sua prevalência e evolução, um melhor reconhecimento das situações e das práticas de risco e a melhoria da detecção precoce e do apoio social, sanitário e médico, com vista a evitar a transmissão da sida e de outras doenças transmissíveis, reduzindo deste modo a mortalidade e morbilidade a elas associadas, bem como toda e qualquer forma de discriminação para com as pessoas atingidas pela sida ou contaminadas pelo vírus VIH;

(25) Considerando que, a fim de intensificar o valor e o impacte do presente programa, importa proceder à avaliação contínua das acções empreendidas, nomeadamente no que respeita à sua eficácia e à realização dos objectivos, tanto a nível nacional como comunitário, e proceder, se necessário, às adaptações necessárias;

(26) Considerando que os objectivos do presente programa e das acções empreendidas para a sua reali-

[1] JO nº C 174 de 25. 6. 1993, p. 1.

zação constam das exigências em matéria de protecção da saúde a que se refere o terceiro parágrafo do nº 1 do artigo 129º do Tratado, constituindo deste modo uma componente das restantes políticas da Comunidade;

(27) Considerando que o acesso do presente programa deve ser facilitado designadamente às organizações que não dispõem de meios para aceder facilmente a informações sobre os programas comunitários;

(28) Considerando que os procedimentos de atribuição de subsídios devem ser simples e acessíveis e que importa garantir a sua total transparência bem como o seu acompanhamento;

(29) Considerando que a presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do primeiro programa, um enquadramento financeiro que constitui uma referência privilegiada, na acepção do ponto 1 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;

(30) Considerando que o presente programa deverá ter uma vigência de cinco anos, de forma a permitir a realização de acções com uma duração que permita atingir os objectivos fixados,

DECIDEM:

Artigo 1º

Adopção do programa

1. É adoptado um plano de acção comunitário relativo à prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis, a seguir designado por «presente programa», para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 2000, no âmbito da acção no domínio da saúde pública.

2. O presente programa destina-se a contribuir para a diminuição da propagação da sida, bem como da mortalidade e da morbilidade devidas a doenças transmissíveis, incentivando a cooperação entre os Estados-membros, promovendo a coordenação das políticas e programas de prevenção e apoiando a acção das organizações não governamentais, incluindo as associações de pessoas contaminadas pelo VIH.

3. As acções a desenvolver no âmbito do presente programa, bem como os seus objectivos específicos, figuram no anexo, nas seguintes rubricas:

A. Vigilância e controlo das doenças transmissíveis

B. Prevenção da transmissão

C. Informação, educação e formação

D. Apoio às pessoas contaminadas por VIH/sida e combate à discriminação.

Artigo 2º

Execução

1. A Comissão assegurará, em estreita cooperação com os Estados-membros, a execução das acções enumeradas no anexo, nos termos do artigo 5º.

2. A Comissão cooperará com as instituições e organizações que desenvolvem actividades no domínio da prevenção da sida e de outras doenças transmissíveis.

Artigo 3º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa será de 49,6 milhões de ecus para o período referido no artigo 1º.

2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 4º

Coerência e complementaridade

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções a empreender ao abrigo do presente programa e os restantes programas e iniciativas pertinentes da Comunidade, incluindo o programa de investigação no domínio da biomedicina e da saúde, no âmbito do programa-quadro de investigação da Comunidade e a acção comunitária nos países em desenvolvimento.

Artigo 5º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité composto por dois representantes designados por cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité os projectos das medidas a tomar no que respeita:

a) Ao regulamento interno do comité;

b) A um programa de trabalho anual em que serão expostas as prioridades de acção;

c) Às formas, critérios e procedimentos a adoptar para seleccionar e financiar projectos no âmbito do presente programa, incluindo os que envolvam a coope-

ração com organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública e a participação dos países mencionados no nº 2 do artigo 6º;

d) Ao processo de avaliação;

e) Às formas de divulgação e transferência dos resultados;

f) Às formas de cooperação com as instituições e organizações a que se refere o nº 2 do artigo 2º

O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas acima referidos num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria, prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros serão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que sejam imediatamente aplicáveis. No entanto, se não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

— a Comissão pode diferir, por um período de dois meses, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que adoptou,

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

3. A Comissão pode também consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente Programa.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário procedendo a uma votação.

Este parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão deve tomar na melhor conta o parecer do comité. A Comissão informará o comité do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

4. O representante da Comissão deverá manter o comité regularmente informado:

— das contribuições financeiras concedidas no âmbito do presente programa (montante, duração, repartição e beneficiários),

— das propostas da Comissão ou das iniciativas comunitárias e da aplicação de programas noutras áreas que estejam directamente relacionados com a realização dos objectivos do presente programa, a fim de garantir a coerência e a complementaridade, exigidas nos termos do artigo 4º

Artigo 6º

Cooperação internacional

1. No decurso da execução do presente programa, será fomentada e posta em prática, nos termos do artigo 5º, a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes em matéria de saúde pública, em especial a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial de Saúde e o Conselho da Europa e com organizações não governamentais competentes em matéria de saúde pública ou particularmente empenhados na luta contra a sida e outras doenças transmissíveis e na sua prevenção.

2. O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa central e oriental (PAECO), de acordo com as condições definidas nos protocolos adicionais dos acordos de associação relativos à participação em programas comunitários, a celebrar com esses países. Chipre e Malta poderão participar neste programa com base em dotações suplementares segundo as regras aplicáveis aos países da Associação Europeia de Comércio Livre, nos termos dos procedimentos a acordar com estes países.

Artigo 7º

Acompanhamento e avaliação

1. A Comissão, tendo em conta os balanços efectuados pelos Estados-membros e, na medida do necessário, com a participação de peritos independentes, assegurará a avaliação das acções realizadas.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar a meio do programa e um relatório final no termo do presente programa, nos quais incluirá o resultado das avaliações. Estes relatórios serão igualmente enviados ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1996.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*
K. HÄNSCH	T. TREU

ANEXO

PROGRAMA DE ACÇÃO COMUNITÁRIA RELATIVO À PREVENÇÃO DA SIDA E DE OUTRAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (1996-2000)

A. VIGILÂNCIA E CONTROLO DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Objectivo

Contribuir para um melhor conhecimento e difusão das informações e dos dados sobre o VIH/sida e demais doenças transmissíveis, tendo em conta as normas internacionais de classificação das doenças, assim como para melhorar a coordenação dos sistemas de vigilância destas doenças e a coordenação das respostas a nível comunitário, designadamente em caso de surto epidémico.

Acções

1. Pesquisa, em conjunto com os Estados-membros, de meios que permitam aumentar o número e melhorar a qualidade, a comparabilidade e a disponibilidade dos dados e dar apoio ao reforço dos sistemas nacionais ou regionais de vigilância e à sua colocação em rede e, no que se refere ao VIH/sida e às doenças associadas, apoio ao Centro Europeu para o Controlo Epidemiológico da Sida.

2. Contribuição para a melhoria da qualidade e da coordenação dos sistemas de vigilância epidemiológica dos Estados-membros e participação no desenvolvimento de redes de vigilância, com base em metodologias e condições definidas em comum para a transmissão de informação, numa consulta prévia e na coordenação das respostas.

3. Criação de uma rede comunitária de epidemiologistas de saúde pública, no intuito de definir métodos e instrumentos comuns de vigilância e de aumentar a capacidade de dar respostas coordenadas face ao desenvolvimento das doenças transmissíveis, em particular em caso de surto epidémico.

4. Contribuição, designadamente através da prestação do apoio logístico necessário, para a produção e difusão de notas informativas regulares e de um boletim da Comunidade sobre a vigilância das doenças transmissíveis, com dados relativos à vigilância de rotina e relatórios de estudos epidemiológicos específicos.

5. Promoção de acções destinadas a uma maior tomada de consciência dos problemas e a inclusão de dados comparáveis e fiáveis sobre as infecções nosocomiais, nomeadamente nos estudos de rotina relativos às condições hospitalares; promoção do conhecimento e do intercâmbio de experiências sobre o modo como os resultados da vigilância das infecções provocadas por vírus resistentes às terapias normais (antibióticos) são analisados, tratados e utilizados pelos diferentes intervenientes no processo.

6. Promoção da investigação sobre a eficácia e a viabilidade do rastreio de certos tipos de doenças transmissíveis (tuberculose, hepatites, etc.), em particular nas mulheres grávidas. Coordenação da investigação relativa à minimização da transmissão materno-infantil.

B. LUTA CONTRA A TRANSMISSÃO

Objectivo

Contribuir para os esforços destinados a prevenir a transmissão do VIH e das doenças sexualmente transmissíveis (DST), em especial no respeitante aos ambientes e comportamentos de alto risco, e a garantir a optimização da cobertura de vacinação na Comunidade contra certas doenças transmissíveis.

Acções

7. Coordenação de estudos e de informações respeitantes aos problemas e situações das pessoas com comportamentos de risco (consumo de droga por via parentérica, prostituição, relações sexuais de risco, etc.) ou colocadas em circunstâncias especiais (viagens, estabelecimentos prisionais, etc.) e aos modos de transmissão; troca de experiências sobre as acções de prevenção, incluindo a promoção de medidas tendentes a reduzir os riscos; promoção de medidas preventivas apropriadas e de projectos-piloto, nomeadamente incentivo à utilização, à disponibilização e à facilitação do acesso a preservativos de boa qualidade, acompanhados de instruções de utilização, de modo a evitar a transmissão de doenças por via sexual.

8. Troca de pontos de vista e de experiências sobre a informação, o aconselhamento e a assistência psicológica às mulheres grávidas ou que queiram ter filhos e susceptíveis de transmitir o VIH ao feto.

9. Intercâmbio de informações relativas às mensagens e promoção de medidas apropriadas, que permitam a divulgação de mensagens eficazes destinadas ao grande público e aos grupos-alvo, designadamente através de campanhas de sensibilização, de informação e de educação sobre os meios de protecção contra o risco de transmissão por via sexual de doenças, os problemas que estes levantam e a sua utilização.

10. Promoção da cooperação e intercâmbio de informações entre os Estados-membros sobre as respectivas políticas e programas de vacinação e suas formas de aplicação e resultados na população em geral e mais particularmente nas crianças, nos grupos expostos a riscos e nas pessoas que vivem em determinadas situações de risco. Promoção do intercâmbio de experiências e de informações em matéria de determinação da cobertura de vacinação, da vacino-vigilância, e encorajamento das medidas e iniciativas tendentes a garantir a máxima cobertura da vacinação.

C. INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Objectivo

Contribuir para a sensibilização e a melhoria da informação e da educação do público e garantir, inclusivamente no que se refere ao diagnóstico precoce das doenças transmissíveis, uma melhor formação dos profissionais de saúde e das pessoas envolvidas.

Acções

11. Avaliação do impacte das campanhas de informação sobre as doenças transmissíveis e sua prevenção; incentivo do intercâmbio entre Estados-membros relativamente às campanhas de informação a todos os níveis; desenvolvimento de meios que permitam interligar e reforçar as campanhas nos Estados-membros, por exemplo fornecendo materiais específicos; utilização do telefone e de outros dispositivos de resposta; definição e promoção de actividades que completem os trabalhos nacionais, incluindo a criação ou o reforço de redes e o intercâmbio de experiências e de competências.

12. Recolha e análise de informações respeitantes às medidas de prevenção e promoção das divulgações dessas informações; promoção do desenvolvimento e da utilização de métodos de avaliação para determinar a eficácia das medidas de prevenção e das acções de informação destinadas ao grande público e aos grupos-alvo.

13. Promoção de iniciativas tendentes a verificar e divulgar as informações existentes sobre os conhecimentos, atitudes e comportamentos do grande público e de certos grupos-alvo, em especial das crianças e dos jovens, relativamente ao VIH/sida e às outras DST e às medidas preventivas tomadas na Comunidade Europeia; análise e avaliação das práticas actuais de difusão das informações dentro e fora das estruturas oficiais, tais como escolas, centros de formação e clubes desportivos; promoção do intercâmbio de materiais e métodos pedagógicos e formativos e apoio a projectos-piloto, nomeadamente dirigidos a grupos de jovens que não tenham um enquadramento específico nem uma estrutura educativa formal; desenvolvimento da formação adaptada a cada fase de desenvolvimento do indivíduo e intercâmbio de material didáctico para esse fim.

    Fomento de campanhas de informação nos Estados-membros sobre a utilização correcta de preservativos, como um meio de evitar a transmissão do vírus VIH.

    Realização de novos inquéritos Eurobarómetro sobre a evolução dos conhecimentos e dos comportamentos relativos ao VIH/sida, quando as informações disponíveis deixem de ser adequadas.

14. Promoção de iniciativas relativas às mensagens destinadas à informação e à educação de migrantes nos Estados-membros, que tenham especialmente em conta as diferenças culturais e linguísticas.

15. Estudo e intercâmbio de experiências sobre a formação ministrada aos profissionais de saúde e às pessoas que, pela sua profissão, estão em contacto com certas doenças transmissíveis ou podem actuar no sentido da sua prevenção, incluindo o pessoal encarregado da assistência social e psicológica às pessoas infectadas pelo VIH e aos seus próximos, a fim de identificar os pontos fracos e as lacunas, e contribuir para a criação e a promoção de novos programas de formação complementares; promoção dos intercâmbios de profissionais de saúde interessados, na medida em que essa acção não seja abrangida por programas comunitários existentes.

16. Apoio à formação do pessoal da saúde, nomeadamente no contexto da epidemiologia, do diagnóstico precocoe e do rastreio das doenças transmissíveis, incluindo o aconselhamento personalizado durante o rastreio.

D. APOIO ÀS PESSOAS CONTAMINADAS PELO VIH/SIDA E COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Objectivo

Contribuir para os esforços tendentes a garantir às pessoas atingidas pelo VIH/sida uma assistência adaptada às suas necessidades e para a eliminação de toda e qualquer discriminação de que sejam alvo.

Acções

17. Intercâmbio de experiências e informações relativas aos modos de assistência e apoio aos seropositivos e aos doentes de sida e aos seus próximos. Promoção de estudos, de projectos-piloto e de acções sobre os aspectos psico-sociais do VIH/sida, incluindo no que se refere à situação das crianças seropositivas em meio escolar.

18. Elaboração e divulgação de boletins informativos e de compilações dos dados mais recentes sobre os organismos que prestam informações e assistência; apoio às redes de associações que prestam informações e assistência psico-social.

19. Análise das situações discriminatórias existentes ou que possam vir a existir. Intercâmbio de informações sobre as medidas tomadas nos Estados-membros para evitar ou combater as discriminações, designadamente em matéria de emprego, seguro, crédito, habitação, educação e cuidados de saúde. Intercâmbio de informações e de experiências sobre políticas e práticas em matéria de testes VIH e elaboração de um código de boas práticas nesta matéria.